

A. I. N° - 213080.0010/10-7  
AUTUADO - WELLINGTON ALVES DOS SANTOS  
AUTUANTE - ORLANDINA FERREIRA SILVA  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 05. 04. 2011

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0060-01/11**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Exigibilidade do imposto do transportador das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável por solidariedade. Inexistência, nos autos, de documentação que atestasse, no momento da apreensão, a regularidade da operação com as mercadorias. A apreensão constituiu prova material da inexistência do documento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração foi lavrado no trânsito de mercadorias, em 26/05/2010, para exigir ICMS no valor de R\$ 6.405,60, acrescido da multa de 100%, em decorrência de transporte de mercadoria sem documentação fiscal, realizado em veículo conduzido pelo autuado.

De acordo com o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos n° 303634 (fl. 3), 22.650 kg de polpa de fruta e 900 kg de sorvete de iogurte estavam sendo transportados, desacompanhados da devida documentação fiscal, no veículo de placa policial JSE 9667, conduzido pelo motorista Wellington Alves dos Santos.

O autuado apresenta defesa (fls. 16 a 17) e, inicialmente, explica que saiu da cidade de Ipiaú transportando polpas de frutas da Frutab – Frutos da Bahia Ltda., para sua filial na cidade de Salvador - BA. Diz que, ao desembarcar do ferry-boat, foi abordado pela fiscalização estadual, tendo prontamente apresentado as Notas Fiscais nºs 20740 e 20738, emitidas pelo estabelecimento matriz com destino à sua filial, conforme fls. 24 e 25. Aduz que, para sua surpresa e sem qualquer explicação, a autuante apreendeu as mercadorias que estavam sendo transportadas, sob a alegação de que estavam desacompanhadas de documentação fiscal.

Sustenta que não ocorreu o fato descrito no Termo de Apreensão, pois as mercadorias em tela estavam acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 20738 e 20740, cujas cópias estão anexadas ao processo. Frisa que esses documentos fiscais são idôneos e a impressão deles foi devidamente autorizada pela Secretaria da Fazenda. Sustenta os referidos documentos fiscais foram apresentados à autuante, tanto que foram utilizados na determinação das unidades, quantidades e preços das mercadorias apreendidas.

Destaca que, *enquanto no Termo de Apreensão e Declaração de Estoque e Preço, as dadas quantidades, preços e valores totais são coincidentes com os constantes no documento fiscal apresentado, como base de cálculo do ICMS no valor de R\$18.240,00, inexplicavelmente, a Base de Cálculo do Auto de Infração é de R\$37.680,00, ou seja, totalmente diversa da dos documentos que “presumivelmente” lhe daria suporte.* Assevera que não foi observado o disposto no § 1º do artigo 940 do RICMS-BA, cujo teor transcreveu.

Reitera que as mercadorias estavam acompanhadas de documentação fiscal, e que a base de cálculo está equivocada. Solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Na informação fiscal, fls. 35 a 38, a autuante salienta que o motivo da autuação foi o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, conforme consta no Termo de Apreensão nº 303634, o qual foi assinado pelo autuado.

Sustenta que, no momento da ação fiscal, não foram apresentados os documentos anexados à defesa. Frisa que esses documentos estão datados de 10/05/10 (fls. 24 e 25), portanto, onze dias antes da ação fiscal, que ocorreu no dia 21/05/10. (fl. 3). Conclui que esses documentos não dão suporte a operação e, assim, fica caracterizado que o transportador estava sem a documentação fiscal que amparasse a operação.

Menciona que a ação fiscal foi decorrente de uma denúncia que tinha informado que, burlando a fiscalização, toda semana passava pelo “ferry-boat” um veículo transportando polpas de frutas sem documentação fiscal. Diz que a sua equipe foi escalada para verificar o fato e, na primeira abordagem, realizada no dia 14/05/10, foi lavrado o Termo de Apreensão nº 303628 (fl. 23) e, mesmo irregular, foram consideradas as notas fiscais apresentadas. Na segunda semana, houve outra abordagem, na qual ficou comprovada procedência da denúncia e, desse modo, foram adotados os procedimentos legais previstos. Aduz que ficou como fiel depositário das mercadorias apreendidas o senhor Roque Nelson Marcelino Soares, gerente da Frutab da Bahia Ltda., empresa fornecedora dos preços de venda no varejo (fl. 6), utilizados na apuração da base de cálculo do imposto lançado.

Ressalta que os documentos apresentados na defesa não são referentes ao Auto de Infração em tela (nº 213.080.0010/10-7). Explica que o autuado, tentando confundir os julgadores, anexou à defesa o Termo de Apreensão de nº 303.628, referente a outra ação fiscal ocorrida dia 14/05/10, realizada também no “ferry-boat” (fl. 23), bem como um levantamento de estoque (fl. 26) atinente àquela ação fiscal. Em suma, diz que o autuado apresenta documentos referentes à primeira abordagem, ocorrida no dia 14/05/10.

Ao finalizar a informação fiscal, a autuante solicita que o Auto de Infração em comento seja julgado procedente.

#### VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado, senhor Wellington Alves dos Santos, motorista do veículo de placa policial JSE 9667, foi acusado de ter sido encontrado transportando mercadorias (22.650 kg de polpa de frutas e 900 kg de sorvete de iogurte) desacompanhadas de documentação fiscal. Para comprovar materialmente essa acusação, a autuante apreendeu as citadas mercadorias e lavrou o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 303634 (fl. 3), o qual foi devidamente assinado pelo autuado na condição de detentor das referidas mercadorias.

Em sua defesa, o autuado sustenta que as mercadorias estavam acompanhadas das Notas Fiscais nº<sup>os</sup> 20740 e 20738 (fls. 24 e 25), as quais foram apresentadas à fiscalização no momento da ação fiscal, porém foram ignoradas. Também diz que a apuração da base de cálculo está equivocada.

Quanto à referida apresentação ao fisco das Notas Fiscais nº<sup>os</sup> 20740 e 20738, não há como prosperar o argumento defensivo, uma vez que o senhor Wellington Alves dos Santos, na condição de detentor das mercadorias e de motorista do veículo transportador, assinou o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 303634 (fl. 3), reconhecendo que as mercadorias estavam desacompanhadas de documentação fiscal. Não é razoável que, após a ação fiscal e sem apresentar razão suficiente, o referido senhor venha aos autos e simplesmente negue o que declarou no citado Termo de Apreensão.

Porém, com fulcro nos princípios da busca da verdade material e da ampla defesa, passo a examinar as Notas Fiscais nº<sup>os</sup> 20740 e 20738 (fls. 24 e 25) e, inicialmente, constato que as quantidades das mercadorias nelas consignadas não coincidem com as quantidades apreendidas. Também observo que essas notas foram emitidas em 10/05/10, ao passo que a ação fiscal se deu em 21/05/10; não se justifica tanto tempo para cumprir um percurso tão curto (Ipiaú – Salvador). Ademais, verifico que as quantidades e espécies das mercadorias consignadas nessas notas fiscais coincidem com as

espécies e quantidades que foram apreendidas por meio do Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 303628 (fl. 23), lavrado em 14/05/10.

Por todo o acima exposto, fico convicto que a infração imputada ao autuado está perfeitamente caracterizada e, inclusive, observo que, conforme os Termos de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº<sup>os</sup> 303634 e 303628, o autuado é reincidente nesse tipo de ilícito fiscal.

O autuado questiona a apuração da base de cálculo do imposto exigido e faz referência à Declaração de Estoque e Preço de fl. 26, afirmando que há divergência entre os preços apurados e os constantes na autuação.

Mais uma vez o argumento defensivo não merece guarida, pois o documento de fl. 26 é referente a Auto de Infração anteriormente lavrado contra o autuado, conforme o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 303628 (fl. 23). A base de cálculo do Auto de Infração em análise foi apurada de acordo com a Declaração de Estoque e Preço de fl. 6, a qual está devidamente assinada pelo gerente de logística da Frutab – Frutos da Bahia Ltda., não havendo divergência alguma entre as quantidades e preços apurados.

Por fim, saliento que o fato de ter sido o Auto de Infração lavrado contra o motorista do veículo transportador não é razão para a nulidade do lançamento, pois, nos termos do artigo 6º, inciso IV, da Lei nº 7.014/96, e do artigo 39, inciso V, do RICMS-BA, “são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito [...] qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea”.

No caso em tela, conforme consta no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 303634 (fl. 3), o autuado era o detentor das mercadorias sem documentação fiscal. Desse modo, o fato verificado se subsume perfeitamente na hipótese prevista no art. 6º, IV, da Lei nº 7.014/96, e, portanto, não há razão para a nulidade do lançamento.

Em face do acima exposto, os argumentos defensivos não são capazes de elidir a acusação. Uma vez caracterizado que o autuado foi encontrado transportando mercadoria sem documentação fiscal, por força do disposto no art. 6º, inc. IV, da Lei nº 7.014/96, ele assume a condição de responsável solidário pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 213080.0010/10-7, lavrado contra **WELLINGTON ALVES DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.405,60**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de março de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR